



PROCESSO : 17.086-0/2011

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ ZANATTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 6705/2011

01. Tratam os autos de **representação interna** referente à suposta prática de nepotismo no município de Nova Guarita, sob a gestão do Sr. Antônio José Zanatta.

02. Diante da existência de vínculo de parentesco do Prefeito Municipal de Nova Guarita com os ocupantes dos cargos de Assessor de Planejamento (Sr. Luiz Antônio Zanatta – irmão) e Diretora e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Sra. Marta Suzana Zanatta - irmã), a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal representou a situação a esta Corte de Contas.

03. Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor municipal manifestou-se às fls. 18/54 - TCE/MT, e segundo relatório conclusivo de fls. 56/61 - TCE/MT, restou demonstrada a seguinte irregularidade:

- Nomeação da Senhora Marta Suzana Zanata no cargo de Diretora Geral da autarquia denominada Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Nova Guarita – SAAE/NG, em face da mesma ser irmã do Prefeito Municipal.



II – DO MÉRITO

04. No caso dos autos, foi observada a suposta prática de nepotismo, vez que o gestor mantém o Sr. Luiz Antônio Zanatta no cargo de Assessor de Planejamento e a Sra. Marta Suzana Zanatta como Diretora e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ambos irmãos do Prefeito Municipal.

05. A defesa alegou que “ambos os cargos, inicialmente tidos como irregulares, notadamente, são caracterizados como “agentes políticos”, já que exercem funções governamentais relevantes de auxílio direto ao Gabinete do Prefeito no planejamento, direção e execução das ações políticas constantes do Plano de Governo e aprovadas pelo devido sufrágio”.

06. Diante da demonstração de que a nomeação do Senhor Luiz Antônio Zanatta fora para o cargo de Secretário Municipal de Governo, e não Assessor de Planejamento, a equipe técnica considerou sanado o apontamento em relação ao Sr. Luiz Antônio Zanatta, permanecendo porém o apontamento relativo à Sra. Marta Suzana Zanatta.

07. Num primeiro momento, é necessário diferenciar os cargos de agentes políticos dos cargos de agentes administrativos, que por sua natureza guardam tratamento diversificado, possibilitando aos gestores a nomeação de parentes para os cargos políticos sem o enquadramento da figura do nepotismo, o que não ocorre com os agentes administrativos.

08. Os agentes políticos exercem funções de direção do Estado (função de governo), integrando a estrutura constitucional de cada um dos poderes, dentre eles estão os titulares de mandato eletivo e seus auxiliares diretos, como Ministros de Estados, Secretários de Estados e Secretários Municipais.



09. Diferentemente, os agentes administrativos exercem função administrativa, mantendo com o poder público um vínculo de subordinação às ordens dos agentes políticos (função meramente administrativa). Nestes, podemos citar os servidores públicos estatutários, que são titulares de cargo público de provimento efetivo ou em comissão, e se submetem ao regime estatutário, de Direito Público.

10. No que se refere ao acesso aos cargos ou funções, os agentes administrativos, em regra, são nomeados após a devida aprovação em concurso público (art. 37, II CF), com exceção dos cargos em comissão e funções de confiança, em que seu provimento é de livre nomeação e exoneração (art. 37, V CF). Já os agentes políticos podem acessar cargos ou funções públicas através de eleição (art. 27 e 29 da CF), de concurso público (art. 37, II da CF) ou por nomeação (art. 37, II da CF).

11. Os cargos em comissão estão regulamentados no art. 37, II e V da Constituição Federal, no capítulo relativo à Administração Pública, onde as atribuições dos referidos servidores estão intrinsecamente ligadas à função administrativa (direção, chefia e assessoramento). Em outra senda, no âmbito federal, os Ministros de Estado tem suas funções tratadas no capítulo referente ao Poder Executivo, sendo suas funções mais políticas, ligadas à função governamental.

12. Cabe salientar que o nepotismo se caracteriza pela contratação, para cargos em comissão ou funções de confiança, de parentes das autoridades e demais agentes que ocupem chefias e diretorias.

13. A própria Constituição Federal, em seu art. 37 obriga a



administração direta e indireta dos três poderes a seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência de funcionários no serviço público. Assim, evoca-se o princípio da impessoalidade e da moralidade ao exigir a prévia aprovação em concurso público para a execução de atividades típicas da Administração Pública, afastando assim as práticas contrárias aos ditames constitucionais, tais como o nepotismo.

14. Reforçando o combate ao nepotismo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n° 13, que de caráter coercitivo e abrangência a toda a Administração Pública, dispõem que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

15. Diante do exposto, extrai-se que a não incidência da Súmula Vinculante n° 13 aos ocupantes das funções políticas, tem-se por base a distinção de regime jurídico-constitucional autorizador de tal exclusão. Assim, a nomeação de parente para cargo de agente político, diversamente daquela para cargo de agente administrativo, não se presume como nepotismo.

16. No que concerne a irregularidade em questão, o gestor incorreu em ilegalidade ao proceder a contratação da Sra. Marta Suzana Zanata, parente em linha colateral de 2° grau, para assumir a função de Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Nova Guarita, uma vez que tal cargo tem



natureza administrativa, e não política.

17. Porém, verifica-se *in casu*, que não houve má-fé do gestor na nomeação de sua irmã para dirigente de autarquia, eis que não há esclarecimento adequado na doutrina ou jurisprudência acerca de tal possibilidade. Entretanto, entende este *Parquet*, que não se deve estender as diretrizes traçadas pelo STF, que de forma exaustiva, e não exemplificativa, excluiu tão somente de tal caracterização, os cargos políticos de primeiro escalão.

18. Como não há indícios de que haja outras irregularidades, entendemos que os valores recebidos pela Sra. Marta Suzana Zanata não precisam ser devolvidos aos cofres públicos, sob pena de caracterizar-se enriquecimento sem causa do município, eis que supostamente os serviços foram efetivamente prestados.

19. Além disso, contrariando entendimento manifestado pela equipe técnica, entende este Ministério Público de Contas que não se deve cominar multa no presente caso, sendo suficiente a determinação para a imediata exoneração da Sra. Marta Suzana Zanata, Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Nova Guarita, eis que tal cargo não se enquadra nas exclusões passíveis de descaracterização do nepotismo.

III – DA CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da presente Representação, dado o atendimento a todos os pressupostos do art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT;



b) pela **procedência** da presente Representação, haja vista a irregularidade apurada pela Secretaria de Controle Externo, no que se refere à nomeação da Sra. Marta Suzana Zanata como Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Nova Guarita;

c) pela **determinação** ao gestor para que exonere imediatamente a Sra. Marta Suzana Zanata do cargo de Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Nova Guarita, eis que sua nomeação contrariou o disposto na Súmula Vinculante nº 13;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de outubro de 2011

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas